



DIVISÃO LEGISLATIVA

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º da Fundação do Povoado e  
73º de Emancipação Político-Administrativa

## PAUTA PARA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2022.

# ORDEM DO DIA

**1º PROC. Nº** 652/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2022  
**AUTORIA:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.  
**DATA:** 27 DE JULHO DE 2022.  
**OBS.:** 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 22 de agosto de 2022.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
652 2022	82 2022	1	QUARESMA

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.

**Art. 1º.** Fica alterado o artigo 4º, e acrescentado o parágrafo único à Lei Complementar nº 121, de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º.** Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, desde que requeiram anualmente, ao estabelecimento comercial que comprove o devido cumprimento da Lei Complementar nº 116/2020, que trata da gestão ambiental dos resíduos sujeitos à logística reversa, e da Lei Complementar nº 114/2020, que instituiu a coleta seletiva dos resíduos recicláveis.

**Parágrafo único.** A isenção de 50% (cinquenta por cento) na Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos prevista neste artigo fica estendida ao locatário de imóvel comercial, desde que satisfaça as demais condições legais previstas neste artigo, bem como no decreto regulamentador.

**Art. 2º.** Fica criado o artigo 4º-A, da Lei Complementar nº 121, de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º- A.** Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos aos aposentados e pensionistas quando satisfeitos os mesmos requisitos para desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, previstos no artigo 91, e seus parágrafos, da Lei Municipal 1.383/1983.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

PL 03  
T  
Ju

**Parágrafo único:** Todos os pedidos de redução do Imposto Predial Urbano para aposentados e pensionistas os quais forem deferidos anualmente, nos termos da Lei Municipal nº 1.383/1983, serão aproveitados para concessão da redução de 50% da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, sendo dispensado novo requerimento.

**Art. 3º.** Fica alterado o inciso IV, e a alínea “b”, do artigo 5º da Lei Complementar nº 121, de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º.** (...)

IV- os imóveis comerciais, ainda que locados, desde que comprovem cumulativamente:

(...)

b) que imóvel comercial seja utilizado por Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

**Art. 4º.** Fica alterado e acrescido os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 5º da Lei Complementar nº 121, de 16 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º**

(...)

§ 1º Decreto regulamentador estabelecerá a forma, as condições e os prazos necessários para o requerimento e concessão de isenção parcial ou total da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos.

§ 2º Todos os pedidos de isenção de tributos feitos pelas entidades assistenciais, culturais, esportivas, educacionais, Associações de Melhoramentos de Bairros e templos de qualquer culto, mediante comprovação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei nº 1.434, de 18 de junho de 1984, os quais forem deferidos anualmente, serão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 04  
Jd

aproveitados para a Taxa de Coleta de Resíduos sólidos – TCRS, sendo dispensado novo requerimento.

§ 3º Todos os contribuintes que solicitarem reduções, remissões ou isenções previstas nesta lei ficarão obrigados a manter seu e-mail e cadastro atualizado, para o recebimento dos carnês e das intimações realizadas pela Prefeitura obrigatoriamente de forma digital, nos termos do artigo 244-A, I, da Lei 1.383/1983.

**Art. 5º** Fica alterado o item 2 – Imóvel com Uso Residencial do Anexo Único da Lei Complementar nº 121, de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

2 – IMÓVEL COM USO RESIDENCIAL	
Área edificada	R\$/mês
a) Até 80m <sup>2</sup>	10,00
b) Maior que 80m <sup>2</sup> até 150m <sup>2</sup>	13,00
c) Maior que 150m <sup>2</sup> até 350m <sup>2</sup>	15,00
d) Acima de 350m <sup>2</sup>	25,00

**Art. 6º** Fica autorizado o Poder Executivo a conceder remissão dos créditos tributários relativos aos lançamentos da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos do exercício de 2022 dos imóveis com usos residenciais, terrenos, comerciais, institucionais, serviços, Indústrias e fábricas.

§1º A remissão tributária que trata este artigo será condicionada a declaração de atualização cadastral do imóvel, nos termos da Instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

§2º Concedida a remissão tributária que trata o parágrafo §1º, os valores reconhecidamente quitados referentes à Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos -TCRS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Pl. 09  
Jul

de 2022 serão créditos a serem compensados com débitos vencidos ou vincendos, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 27 de Dezembro de 2019.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**EM 27 DE JULHO DE 2022**  
**“489 da Fundação do Povoado**  
**73º da Emancipação”**

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Pl. 06  
TJd

**MENSAGEM EXPLICATIVA**

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO”**.

Com o advento da Lei Federal 14.026/2020 chamada como o novo “Marco Legal do Saneamento Básico”, os municípios ficaram obrigados a instituir mecanismos de cobrança que garantam a gestão integrada de resíduos sólidos e sua sustentabilidade econômico-financeira.

A legislação Federal também definiu prazos para criação da respectiva da Taxa de Lixo Domiciliar. Portanto o Marco Legal do Saneamento Básico nos impôs tal medida, com um calendário para implementação desta sustentabilidade econômico-financeira, da qual o poder público não pode se eximir, sob pena de configuração de renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000. E assim, foi promulgada a Lei complementar nº 121, de 16 de Dezembro de 2021.

Considerando a necessidade de reavaliação dos valores da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, por meio da Lei Complementar nº 121, de 16, de Dezembro de 2021, em virtude da análise da capacidade contributiva dos munícipes, principalmente em razão de sua vulnerabilidade econômica social, o Poder executivo propõe a Egrégia Câmara Municipal alteração no anexo único da



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 07  
JQ

referida lei complementar, no tocante a redução dos valores das taxas, bem como extensão e aperfeiçoamento das isenções já existentes.

O presente Projeto de Lei acompanha a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, nos termos do artigo 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Foi proposto na presente minuta a redução de 50%, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS para aposentados e pensionistas, nos mesmos moldes da redução de 50% do IPTU, conforme a Lei 1.383/1983, inclusive aproveitando-se o mesmo pedido caso já analisado e deferida a redução de 50% para o IPTU.

Assim como foi proposto alteração da redação da lei para que seja expresso no texto legal que a extensão da isenção de 50% e 100%, da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos aos comerciantes locatários de imóveis comerciais, já previstas nos artigos 4ª e 5ª, da Lei Complementar nº 121, de 16, de Dezembro de 2021.

Por fim, considerando as reclamações de munícipes quanto a eventuais erros cadastrais de tamanho do imóvel e o seu uso, bem como em virtude da análise da capacidade contributiva dos munícipes, principalmente em razão de sua vulnerabilidade econômica social, foi proposto na presente minuta remissão dos valores das taxas para as áreas residenciais, terrenos, comerciais e industriais, nos termos do artigo 172, do Código Tributário Nacional, desde que condicionada a atualização cadastral imobiliária, nos termos de instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.

Considerando, portanto, a necessidade de obedecer ao impositivo legal, bem como continuar a prestar um bom serviço público de coleta de lixo de qualidade, além de melhor organizar os procedimentos necessários à arrecadação desse tributo, o qual é de fundamental importância para o município, ademais a relevância da matéria e a manifesta legalidade da medida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Pl. 08  
TJd

Assim, por se tratar de Projeto de Lei de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância social, solicitamos seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 27 de julho de 2022.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal





## RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Alteração da Lei Complementar nº 121 de 16 de dezembro de 2021).

### REFERÊNCIA:

Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 121 de 16 de dezembro de 2021, que instituiu a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos no Município de Cubatão. Dessa forma, o presente Projeto de lei propõe: a) remissão total da taxa em caráter geral para o exercício de 2022; b) concessão da redução de 50% para aposentados e pensionistas; c) a extensão da redução do art. 4º e isenção do artigo 5º para locatários de imóveis comerciais; d) alteração do item – 2, do Anexo Único da Lei Complementar nº 121 de 16 de dezembro de 2021, que trata das taxas do Imóvel com uso residencial.

### METODOLOGIA DE CÁLCULO:

As alterações propostas para os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 121 de 16 de dezembro de 2021, que tratam das isenções parciais e totais da TCRS, já constavam no Estudo de Impacto orçamentário financeiro anteriormente enviado para Câmara em Dezembro de 2021. Todavia, o Projeto de Lei apenas esclarece expressamente que as isenções serão estendidas aos locatários de Imóveis Comerciais. A minuta também acrescenta o desconto de 50% para aposentados e pensionistas. O qual apenas será previsto quando requerido anualmente pelo contribuinte e após análise das condições necessárias. Houve também a remissão, nos termos do artigo 172, I, do CTN.

Foram considerados para remissão todos os carnês emitidos para o exercício de 2022.

Para efeito de elaboração da estimativa da renúncia de receita foram coletadas por amostragem contribuintes que se enquadrarem as exigências da lei, somada um percentual fixo de 5% sobre o total da receita prevista inicialmente, conforme demonstrado abaixo, descontado o impacto direto com a redução da taxa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

220  
Pl. 10  
Ju

TCRS ESTIMATIVA 2023

	RECEITA		ISENÇÃO	
Faixa	valor	quant	valor	quant
<b>1 IMOVEIS NÃO EDIFICADOS</b>				
Até 300m <sup>2</sup>	89.460,00	497	900,00	5
Acima 300m <sup>2</sup> a 600m <sup>2</sup>	57.600,00	240	2.400,00	10
Acima 600m <sup>2</sup>	222.240,00	463	16.800,00	35
	369.300,00	1200	20.100,00	50
<b>2 IMOVEIS COM O USO RESIDENCIAL</b>				
Até 80 m <sup>2</sup>	1.345.800,00	11215	1.320,00	11
Acima 80m <sup>2</sup> a 150m <sup>2</sup>	1.430.676,00	9171	1.248,00	8
Acima 150m <sup>2</sup> a 350m <sup>2</sup>	742.140,00	4123	1.800,00	10
Acima 350m <sup>2</sup>	44.100,00	147	1.200,00	4
	3.562.716,00	24656	5.568,00	33
<b>3 IMOVEIS COM O USO COMERCIAL, INSTITUCIONAL E SERVICOS</b>				
Até 50M <sup>2</sup>	343.800,00	1146	3.000,00	10
Acima 50m <sup>2</sup> a 100m <sup>2</sup>	297.000,00	825	1.440,00	4
Acima 100m <sup>2</sup> a 250m <sup>2</sup>	439.200,00	976	9.450,00	21
Acima 250m <sup>2</sup> a 300m <sup>2</sup>	83.700,00	155	2.700,00	5
Acima 300m <sup>2</sup> a 350m <sup>2</sup>	47.520,00	72	3.300,00	5
Acima 350m <sup>2</sup> a 400m <sup>2</sup>	37.500,00	50		
Acima 400m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup>	77.520,00	76	4.080,00	4
Acima 500m <sup>2</sup> a 600m <sup>2</sup>	50.310,00	43	7.020,00	6
Acima 600m <sup>2</sup> a 700m <sup>2</sup>	43.200,00	30	5.760,00	4
Acima 700m <sup>2</sup> a 800m <sup>2</sup>	56.700,00	35	3.240,00	2
Acima 800m <sup>2</sup> a 900m <sup>2</sup>	54.000,00	30	3.600,00	2
Acima 900m <sup>2</sup> a 1000m <sup>2</sup>	23.100,00	11	4.200,00	2
Acima 1000m <sup>2</sup> a 1500m <sup>2</sup>	103.740,00	38	8.190,00	3
Acima 1500m <sup>2</sup> a 2000m <sup>2</sup>	74.100,00	19	7.800,00	2
Acima 2000m <sup>2</sup> a 2500m <sup>2</sup>	34.440,00	7	4.920,00	1
Acima 2500m <sup>2</sup> a 5000m <sup>2</sup>	176.400,00	21	50.400,00	6
Acima 5000m <sup>2</sup> a 10000m <sup>2</sup>	105.600,00	8	39.600,00	3
Acima 10000m <sup>2</sup> a 15000m <sup>2</sup>	36.000,00	2	36.000,00	2
Acima 15000m <sup>2</sup>	199.800,00	9		



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

220  
Pl-11  
70

4	IMOVESL COM OUTROS USOS (INDUST	2.283.630,00	3553	194.700,00	82
	Faixa	valor	quant	valor	quant
	Até 50M <sup>2</sup>	4.200,00	10		
	Acima 50m <sup>2</sup> a 100m <sup>2</sup>	4.590,00	9	510,00	1
	Acima 100m <sup>2</sup> a 250m <sup>2</sup>	6.600,00	11		
	Acima 250m <sup>2</sup> a 300m <sup>2</sup>	2.160,00	3		
	Acima 300m <sup>2</sup> a 350m <sup>2</sup>	2.430,00	3		
	Acima 350m <sup>2</sup> a 400m <sup>2</sup>	900,00	1		
	Acima 400m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup>	4.680,00	4		
	Acima 500m <sup>2</sup> a 600m <sup>2</sup>	4.050,00	3		
	Acima 600m <sup>2</sup> a 700m <sup>2</sup>	3.300,00	2		
	Acima 700m <sup>2</sup> a 800m <sup>2</sup>	5.580,00	3	1.860,00	1
	Acima 800m <sup>2</sup> a 900m <sup>2</sup>	9.600,00	4		
	Acima 900m <sup>2</sup> a 1000m <sup>2</sup>	6.240,00	2		
	Acima 1000m <sup>2</sup> a 1500m <sup>2</sup>	84.150,00	17		
	Acima 1500m <sup>2</sup> a 2000m <sup>2</sup>	52.200,00	10		
	Acima 2000m <sup>2</sup> a 2500m <sup>2</sup>	40.320,00	6	6.720,00	1
	Acima 2500m <sup>2</sup> a 5000m <sup>2</sup>	310.620,00	31	10.020,00	1
	Acima 5000m <sup>2</sup> a 10000m <sup>2</sup>	495.000,00	33		
	Acima 10000m <sup>2</sup> a 15000m <sup>2</sup>	247.500,00	11		
	Acima 10000m <sup>2</sup>	1.200.000,00	40	60.000,00	2
		<b>2.484.120,00</b>	<b>203</b>	<b>79.110,00</b>	<b>6</b>
	<b>TOTAL</b>			<b>ISENCÃO</b>	
	Total	8.699.766,00	29612	299.478,00	171

	RECEITA	ISENCÃO
Receita Prevista	8.699.766,00 29612	299.478,00 171
Estimativa 5%	434.988,30	
Amostras	<u>299.478,00</u>	
Total Isenção	734.466,30	



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

202  
Pl. 12  
Jd

## Redução de Taxa

### 2 IMOVEIS COM O USO RESIDENCIAL

DE			PARA		
Faixa	Valor Anual	Quant	Faixa	Valor Anual	Quant
Até 80 m <sup>2</sup>	2.018.700,00	11215	Até 80 m <sup>2</sup>	1.345.800,00	11215
Acima 80m <sup>2</sup> a 150m <sup>2</sup>	2.201.040,00	9171	Acima 80m <sup>2</sup> a 150m <sup>2</sup>	1.430.676,00	9171
Acima 150m <sup>2</sup> a 300m <sup>2</sup>	1.438.920,00	3997	Acima 150m <sup>2</sup> a 350m <sup>2</sup>	742.140,00	4123
Acima 300m <sup>2</sup> a 350m <sup>2</sup>	52.920,00	126	Acima 350m <sup>2</sup>	44.100,00	147
Acima 350m <sup>2</sup> a 400m <sup>2</sup>	33.300,00	74		<u>3.562.716,00</u>	<u>24656</u>
Acima 400m <sup>2</sup> a 450m <sup>2</sup>	17.640,00	35			
Acima 450m <sup>2</sup> a 500m <sup>2</sup>	8.832,00	16			
Acima 500m <sup>2</sup> a 550m <sup>2</sup>	4.200,00	7			
Acima 550m <sup>2</sup> a 600m <sup>2</sup>	2.160,00	3			
Acima 600m <sup>2</sup>	10.080,00	12			
	<u>5.787.792,00</u>	<u>24656</u>			

  

Redução de Receita	5.787.792,00
	<u>3.562.716,00</u>
	<u>2.225.076,00</u>

## IMPACTO FINANCEIRO

### Remissão

Remissão de lançamento	10.866.786,00
Receita Prevista para 2022	10.866.786,00
Resultado Impacto Financeiro (%)	100%

## Redução de Taxa

Tributo	Modalidade	Setor Programa Beneficiário	Renúncia de Receita Prevista (R\$)			Compensação (R\$)	
			2023	2024	2025		
TCRS	Redução Taxa	Lei complementar nº 121/2021: institui a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos e reduções previstas artigo 4º e isenções previstas no artigo 5º	2.225.076,00	2.298.503,51	2.367.458,61	IPTU CPFL: apuração em ação fiscal e lançamento do tributo para as áreas de linhas de transmissão.	R\$ 2.788.553,63
	Isenções		734.466,30	758.703,69	781.464,80	IPTU Petrobras distrib.: apuração fiscal e lançamento do tributo para a inscrição imobiliária nº 03-20-0021-0016-000	R\$ 469.469,80
TOTAL R\$			R\$ 2.959.542,30	R\$ 3.057.207,20	R\$ 3.148.923,41	Total R\$	R\$ 3.258.023,43



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

223  
PJ-13  
TJU

O valor 2024 foi atualizado em 3,3% com a previsão anual do IPCA 2024\* sobre o valor de 2023 subtraindo a redução da Taxa, O valor 2025 foi atualizado em 3% com a previsão anual do IPCA 2025\* sobre o valor de 2024 (\*Fonte: boletim Focus 18/07/2022).

A renúncia de receita será compensada nos termos do art. 14, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo lançamento de receita fruto de ação fiscal que culminou nas inscrições imobiliárias nº01-09-0011-0007-000, 01-09-0011-0008-000, 02-01-0015-0520-000, 02-01-0023-0280-000, 02-04-0003-0058-000, 02-40-0031-0016-000, 02-40-0006-0013-000 e 03-20-0021-0016-000.

## **Justificativa do Impacto orçamento financeiro da Remissão total para 2022:**

Os lançamentos da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos-TCRS para 2022 foram realizados em cumprimento ao Novo Marco do Saneamento Básico (Lei nº 14.026/2020), e da Lei Complementar Municipal nº121 aprovada em 16/12/2021.

Tem em vista erros cadastrais de migração do sistema de informática, bem como, considerando a vulnerabilidade e reavaliação da capacidade contributiva dos municípios, será adotada a remissão em caráter geral nos termos do art. 172 do CTN-Código Tributário Nacional.

A remissão prevista em caráter geral não afetará as metas fiscais nos termos do art. 14º, §1º, da LRF (LC 101/00), pois não teve seus valores globais estimados nas Leis de previsão e diretrizes orçamentárias, uma vez que sua aprovação se deu em Dezembro de 2021, não havendo tempo hábil para inclusão dessa receita.

Cubatão, Julho de 2022.

Alencar Barbosa Damasceno

Chefe de Divisão de Arrecadação e Dívida Ativa

  
Luiz Alberto Maia da Silva

Diretor de Departamento de Receita

  
Genaldo Antônio dos Santos

Secretário Municipal de Finanças



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* fls. 248.  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**  
**COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

**PROC. Nº:** 652/2022  
**ESPÉCIE:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 82/2022  
**AUTORIA:** ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO  
**ASSUNTO:** ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO.  
**DATA:** 27 DE JULHO DE 2022.

**PARECER EM CONJUNTO**

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que “**ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 16/22, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

“A propositura vem acompanhada de Mensagem Explicativa, às fls.06/08, onde se assevera, em síntese, a necessidade de se alterar a Lei Complementar nº 121/2021, para reavaliar os valores da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, *‘em virtude da análise da capacidade contributiva dos municípios, principalmente em razão de sua vulnerabilidade econômica social’ e no tocante ‘a redução dos valores das taxas, bem como extensão e aperfeiçoamento das isenções já existentes’.*

Informa ainda que o presente Projeto de Lei Complementar vem acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e que foi proposto a redução de 50% da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos para aposentados e pensionistas, nos moldes da isenção do IPTU; que foi estendida a isenção de 50% e 100% da referida Taxa aos comerciantes locatários de imóveis comerciais; que, em razão de erros cadastrais, bem como pela análise da capacidade contributiva dos contribuintes, em razão de sua vulnerabilidade econômica social.



Divisão Legislativa

# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

*fls. 258.*

São essas, em síntese, as razões do presente Projeto de Lei Complementar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em linhas gerais, a propositura consiste em conceder desconto, isenção e remissão da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Complementar nº 121, 16 de dezembro de 2021.

No que concerne à competência federativa, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto nos artigos 6º, II, ambos da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a instituição de tributo municipal na modalidade de taxa, é evidente a ingerência apenas local, visto que trata de assunto albergado pela competência constitucional conferida aos municípios, a teor do que preceitua o inciso III do art. 30 da CF/88, bem como a previsão contida no inciso V do art. 117 da LOM de Cubatão.

Quanto à iniciativa da proposição em tela, cuida-se de matéria para a qual inexistente competência privativa, estando, porquanto, adequada ao disposto no artigo 49 da LOM.

Por fim, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, afigura-se imperioso assentar as considerações que se seguem.

A taxa de coleta de resíduos sólidos foi instituída pela Lei Complementar Municipal nº 121, de 16 de dezembro de 2021.

As taxas são uma espécie de tributo vinculado a uma atividade estatal e sua cobrança tem por objetivo remunerar alguns serviços estatais específicos. A CF/88 dispõe em seu artigo 145, inciso II, que União, Estados e Municípios podem cobrar 'taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição'.

Desse modo, as taxas (artigo 145, inciso II, da CF/88; artigo 77 do Código Tributário Nacional; e art. 117, inciso V, alíneas 'a' e 'b', da LOM de Cubatão), têm como fato gerador duas hipóteses distintas, sendo a primeira o exercício regular do Poder de Polícia (Poder de Fiscalizar da Administração Pública) e a segunda a utilização efetiva ou potencial de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão* Abs. 268.  
*Estado de São Paulo*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Tem-se por serviços estatais específicos aqueles que podem ser previamente determinados, divididos em unidades autônomas de intervenção dentro dos limites da área de atuação. Os serviços são divisíveis quando suscetíveis de utilização individual e de possível mensuração da utilização por seus usuários, como ocorre, por exemplo, com a taxa de coleta de lixo.

Cabe ressaltar, ainda, que a instituição da taxa de coleta de lixo pelos municípios é considerada constitucional, conforme prevê a Súmula Vinculante n. 19, do Supremo Tribunal Federal - STF:

‘A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal’.

Demais disso, com o advento da Lei Federal n. 14.026, de 15 de julho de 2020, que trata do novo marco regulatório do saneamento básico, passou a ter caráter de obrigatoriedade a cobrança de taxa ou de tarifa para os serviços de manejo de resíduos sólidos nos municípios.

No presente caso, o Projeto de Lei Complementar visa alterar a Lei Complementar nº 121, de 16 de dezembro de 2021, que instituiu a taxa de coleta de resíduos sólidos concedendo descontos, isenções e remissões com relação à referida taxa.

A isenção é uma forma de exclusão do crédito tributário e decorre de lei.

Já a remissão é uma forma de extinção do crédito tributário e deve ser autorizada por lei.

No presente caso, tanto a isenção como a remissão estão previstas no presente Projeto de Lei Complementar e, portanto, compatíveis com o Código Tributário Nacional.

Ainda para fins de isenção e remissão da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos, cabe ressaltar a necessidade de atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá**





Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

fls. 278

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001):

**I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II - estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros **benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. – **destacou-se**

No caso, o presente Projeto de Lei Complementar veio instruído a com estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls.09/13), referente a isenção e redução da taxa para o exercício de vigência da Lei e os dois seguintes e onde também informa a renúncia de receita para os exercícios de 2023, 2024 e 2025 e as medidas de compensação e a justificativa para a remissão dos créditos tributários relativos ao lançamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos referente ao exercício de 2022.



Divisão Legislativa

*Câmara Municipal de Cubatão*  
*Estado de São Paulo*

*fls. 288*

489º Ano da Fundação do Povoado e  
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Por fim, quanto a Ementa, sugiro a seguinte Emenda de redação para o fim de se acrescentar, ao final, a expressão: 'e dá outras providências'.

**Emenda de redação à Ementa:**

**'ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 121, QUE INSTITUIU A TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.**

Assim, em face do exposto, **com a Emenda apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 1º de agosto de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Alexandre Mendes da Silva**  
**Presidente-Relator**

**Joemerson Alves de Souza**  
**Vice-Presidente**

**Rafael de Souza Villar**  
**Membro**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Roniele Martins da Silva**  
**Presidente**

**Wilson Pio dos Reis**  
**Vice-Presidente**

**Fábio Alves Moreira**  
**Membro**